



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, a, da Lei Complementar nº 75/1993, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.566.231/0001-55, com representação local através da Procuradoria Geral da União, localizada na Avenida FAB, em Macapá/AP;

TAM LINHAS AÉREAS S/A., razão social LATAM AIRLINES BRASIL (“LATAM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.012.862/0001-60, com sede na Rua Ática, n.º 673, Bairro Vila Alexandria, Município de São Paulo/SP, CEP 04.634-042;

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (“AZUL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.296.295/0001-60, com sede à Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park – Torre Jatobá – 11º andar, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo/SP, CEP 06460- 040;

GOL LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.575.651/0001-59, estabelecida na Praça Senador Salgado Filho, s/n.º, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46- 48/O-P, Sala de Gerência – Back Office, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20021-340;

pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - SINOPSE

Esta ação é proveniente do Inquérito Civil - IC 1.12.000.000756/2021-15 vinculado ao 7º Ofício da Procuradoria da República em Macapá instaurado a partir da

representação de JHONATAN PAULA AMORIM (PR-AP-00019604/2021) e, posteriormente, do declínio de atribuição da Promotoria de Justiça nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa N° 20.06.0001.0005954/2022-16 (PR-AP-00028942/2022), cujo teor versa sobre representação feita pela pessoa jurídica ICCA - INSTITUTO CRISTAO DE CARDIOLOGIA DO AMAPA LTDA- EPP, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, acerca da interrupção pela companhia aérea do transporte de insumos radioativos utilizados de maneira imprescindível no campo da medicina nuclear, para diagnóstico e acompanhamento dos pacientes com câncer renal na cidade de Macapá, e também das comunidades adjacentes que fazem o uso desse serviço.

II- SÍNTESE FÁTICA

A empresa MACAW (gestora dos insumos e promotora de tráfego e logística de transporte com entrega) informou ao ICCA que em 15/03/2021 a empresa aérea LATAM deixou de realizar o transporte dos radiofármacos por questões logísticas, e que as demais companhias que realizam voos para Macapá não operavam com radioativo. Complementou, ainda, que os voos das demais companhias são **com conexão** (PR-AP-00019604/2021), o que gerou para os pacientes (cardíacos, oncológicos, renais e outros) prejuízo a saúde tendo em vista a descontinuidade nos seus tratamentos.

Ademais, por se tratar de princípio ativo que desaparece rapidamente, há tratamento especial no seu transporte, salientando o representante que a LATAM é a única empresa aérea no país que realizava esse tipo de transporte SEM CONEXÃO, pois voos COM CONEXÕES afetam a efetividade do material insumo.

Assim, em meados de marços de 2022 houve a interrupção da prestação do serviço público essencial, tendo afetado diretamente a rota de Macapá/AP, Santarém/PA, de São Luís/MA e Imperatriz/MA.

Por fim, diante das informações obtidas, apurou-se que a interrupção está levando a não realização dos exames na cidade de Macapá, prejudicando as pessoas que precisam realizá-los regularmente para acompanhamentos de seu quadro de saúde e ocasionando até a morte de pacientes devido a demora na espera por uma solução, já que não há na rede pública do estado do Amapá hospitais públicos que realizem exames utilizando equipamento de medicina nuclear.

No ponto, conforme explanado em documentos coligidos por este *Parquet*, a medicina nuclear envolve insumos com alta volatilidade, o que demanda **a realização de voos diretos**, oriundos do sudoeste do país, com vistas a assegurar tempo hábil para transporte, entrega em estabelecimento de saúde e aplicação em pacientes. Além disso, o transporte demanda condições especiais, na esteira da Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n° 175.

Logo, a interrupção do serviço público, mesmo que de maneira programada

pela companhia aérea aos órgãos, foi desacompanhada de qualquer medida voltada à garantia de que o serviço continuasse a ser prestado por outra empresa para a cidade de Macapá/AP, violando, assim, o direito à saúde de todos que precisam dos tratamentos e diagnósticos que dependem desse insumo nesta região.

III. DAS PRELIMINARES

III.1. Competência da Justiça Federal em Macapá

No caso, a competência da Justiça Federal em matéria cível é *ratione personae*, ou seja, é fixada de acordo com a natureza jurídica federal da pessoa litigante, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, considerando que, na presente ação, figura no polo ativo o Ministério Público Federal, e, no polo passivo, a União e outros conforme o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal a apreciação e o julgamento das causas em que se observar interesse da União envolvido.

Da análise do autos extrajudiciais, verifica-se, também, que se trata de serviço público concedido pela União (transporte aéreo), com regulamentação federal e sujeito à fiscalização de agência reguladora federal (ANAC), sendo incontestado a competência federal para o feito.

Ademais, a tão só composição do MPF no polo ativo, sendo esse, para fins de atuação judicial, órgão da União, é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal.

III.2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Segundo o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, em seu art. 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

Ademais, a Lei Complementar federal nº 75/93 preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e

aos serviços de saúde e à educação;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Assim, afigura-se patente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública, eis que esta tem por objeto a tutela do direito constitucional de acesso à saúde e o interesse difuso ou coletivo, dentre os quais se inclui o direito à saúde, conforme art. 6º da Constituição Federal.

Dado a presença de interesses coletivos, inexistente dúvida de que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam para intentar a presente ação. Assim, a ação civil pública se constitui em instrumento adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado para atuar no presente feito.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal se encontra legitimado e, tecnicamente, vinculado a defender o direito à saúde.

III.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

A legitimidade da União também se configura, em virtude da omissão do Ministério da Saúde, que mesmo ciente da comunicação da interrupção do transporte para a região norte e tendo conhecimento da dificuldade da malha aérea, principalmente para o estado do Amapá, não apresentou solução.

No mesmo sentido, a legitimidade da empresa LATAM em figurar como ré na presente lide decorre do fato de que prestação de serviço ocorreu ininterruptamente por mais de 10 (dez) anos e, em virtude da interrupção, está violando diretamente o direito à saúde dos cidadãos que dependem do serviço. Até o momento, o serviço era prestado de forma exclusiva pela ré, que possui voos diretos de Brasília para Macapá. Essa circunstância, somada ao horário de chegada dos medicamentos, que é de, aproximadamente, às 12h, torna esta rota a preferencial para atendimento dos pacientes.

Igualmente, a empresa aérea GOL dispõe de homologação pela ANAC para o transporte de artigos considerados perigosos, em acordo com a definição da ONU, assim como possui voos diretos de Brasília para a cidade de Macapá. Ademais, na reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 2021, com participação da Secretaria de Aviação Civil e a Casa Civil da Presidência da República, a companhia demonstrou interesse na realização do serviço junto ao Ministério da Saúde.

Já a empresa aérea AZUL também sinalizou positivamente na reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 2021, com participação da Secretaria de Aviação Civil e a Casa Civil da Presidência da República, demonstrando interesse na realização do serviço junto ao Ministério da Saúde.

Assim como a LATAM, as demais cias aéreas detém condições de envidar esforços para o retorno do transportes de insumos radiofármacos, além de se encontrarem autorizadas e tecnicamente habilitadas para prestar o mesmo serviço, devendo, portanto, integrar o polo passivo da ação.

IV. MÉRITO

IV.1.DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Com a presente ação busca-se a obtenção de decisão judicial que determine a obrigação de fazer consistente retomada imediata do serviço público essencial concessionado de transporte aéreo de material radioativos, em especial os insumos utilizados no campo da medicina nuclear com destino à cidade de Macapá/AP.

Assim, ressalta-se que a saúde é um direito de todos e ao Estado incumbe a sua garantia, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde (...).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, “consequência constitucional indissociável do direito à vida” (RE 271286 AGR/RS, Segunda Turma, DJ 24/11/2000, p. 101).

Nesse sentido, condizente com a relevância do direito, que conta com assento constitucional próprio e indissociável relação com o núcleo fundamental da dignidade humana, o direito à saúde não constitui mera diretriz programática: ao contrário, trata-se de direito subjetivo, podendo ser exigido via ação individual ou ação coletiva.

Nesse sentido, vejamos entendimento do e. TRF2 sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. **2 – O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde.** (...) 5 – Restringindo-se o papel do poder judiciário à determinação de cumprimento da prestação devida, é o caso, pois, de se conferir efetividade à garantia do direito à saúde, norma constitucional cuja aplicabilidade é plena e imediata. [...]

(TRF-2 – APELRE: 201451670009243 RJ , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 14/10/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/10/2014)

2º:

Sua densificação normativa veio com a edição da Lei 8.080/90, em seu artigo

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apesar de todo o arcabouço legal, o presente caso evidencia que a concretização do direito fundamental no estado do Amapá está à completa mercê da discricionariedade dos gestores públicos, que há mais de um ano não apresentam solução adequada para o problema.

Quanto à excepcionalidade da intervenção do Judiciário em matéria de saúde, o STJ já firmou entendimento no sentido de que:

“não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, **sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.** Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais” (AgRg no REsp 1.136.549/RS - Relator Ministro

Ademais, no caso em apreço, é imprescindível verificar que estamos tratando de um Estado que possui localização geográfica na região Norte do Brasil. **Ou seja, as limitações quanto aos tipos modais de transporte disponíveis para o Estado faz com que a entrada dos insumos pela via área se torne o único meio disponível para a execução da política de saúde no campo da medicina nuclear.** Afinal, trata-se de uma produto que possui a vida útil efêmera, e, portanto, há impossibilidade de utilização dos meios terrestres ou hidroviários de transporte quando considerada as distâncias a serem percorridas.

Dessa forma, não restam dúvidas que a única via real de concretização do direito à saúde dos pacientes que dependem de insumos radioativos para a continuidade de seus tratamentos é a via aérea.

IV.2. DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

A falta de continuidade na prestação do serviço de transporte de insumos radioativos está causando prejuízo incomensurável a realização de exames nesta Capital, inviabilizando os procedimentos de identificação de doenças oncológicas e o seu adequado tratamento.

Segundo o princípio da continuidade do serviço público, não pode a administração pública prejudicar o particular, obrigando-o a suportar danos consideráveis em razão da paralisação do serviço público. Assim, a supremacia do interesse coletivo impõe aos serviços públicos a manutenção e continuidade das atividades essenciais, como no caso dos radiofármacos. É necessário, portanto, o esforço coordenados de todos os réus.

Não se pode afastar o princípio da continuidade do serviço público, mesmo que em grau mínimo, de forma unilateral como no caso concreto. Deste modo, a prestação de serviços de radiofármacos é essencial considerando que as substâncias utilizadas para realização dos exames **não são fabricadas na região norte** e com essa interrupção do transporte provoca prejuízos incalculáveis aos pacientes que podem vir a óbito.

Neste cenário, a atividade de transporte de radioativos para o estado do Amapá insere-se na categoria de **serviço público essencial**, devendo ser prestado de forma contínua e ininterrupta, cabendo à Administração assegurar a disponibilização de tais serviços ininterruptamente, como corolário dos deveres de eficiência e da proteção da confiança.

Assim, não basta informar a interrupção em um prazo curto depois de uma prestação contínua do serviço por situação desconhecida e sem um plano de atuação para a substituição, porque se o serviço estava sendo prestado de maneira regular durante longos anos. Assim, é razoável a retomada, mesmo que mínima, de prestação dos serviços, de modo

que as pessoas que o utilizam não fiquem completamente desamparadas.

Nesse sentido, é preciso ponderar o interesse privado e a concessão concedida frente aos atuais prejuízos causados a quem precisa desse serviço, por força da imperatividade da continuidade da sua prestação.

Em relação aos serviços públicos, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho,

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinado setores sociais. Tais reclamos **constituem muitas vezes necessidades premente e inadiáveis da sociedade**. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.)

A Lei nº 8.987/95 ao tratar do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade

Já a lei nº 13.460/ 2017 que trata sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública dispõe:

Art. 4º Os **serviços públicos** e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, **continuidade**, **efetividade**, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

No caso em questão, resta patente que os serviços devem ser adequados prevalecendo o direito a vida em detrimento aos interesses particulares e de lucro, uma vez que **TODA EMPRESA POSSUI FUNÇÃO SOCIAL**. Logo, suas atividades devem

ser compatível com os interesses da coletividade.

Tal imposição de interrupção dos serviços fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais. Conforme dispõe o artigo do CDC, vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados**, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**.

No contexto atual, a lei nº 7783/89 definiu as atividades essenciais e regulamentou o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme:

Art. 10 São considerados serviços ou **atividades essenciais**:

VIII - guarda, uso e controle de **substâncias radioativas**, equipamentos e materiais nucleares;

Tal situação deve ser apreciada para evitar o risco inverso, caracterizado pela desproporção entre o gravame a ser suportado pela parte atingida pela decisão administrativa da LATAM e a população desassistida.

Não obstante, em 2018 foi discutida a análise *do valor limite do Índice de Transporte (IT)* para volumes contendo material radioativo nos porões de carga das aeronaves que visava a limitação imposta pela ANAC. Nesse contexto, já se vislumbrava o **impacto social nos estados, principalmente do norte do Brasil, que ficariam desassistidos**.

IV. 3. DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

Paralelamente a este cenário, a Carta Magna de 1988, por meio do Princípio da Eficiência (art. 37, caput), assegura qualidade no desempenho da atividade pública prestada, não se admitindo que seja prejudicado pela precariedade do serviço.

Desse modo, constata-se que a União possui o dever de encontrar mecanismos junto as empresas aéreas para o desfecho do caso, pois já se caracteriza a absoluta ausência da prestação do serviço estatal no Amapá. Deve-se destacar que ainda aqueles que buscam ter acesso à realização dos exames de forma privada também não conseguem.

Atualmente, **nenhum usuário consegue fazer os exames dentro do estado do Amapá**, uma vez que o Estado não oferece por meio do SUS e diante da interrupção da entrega das companhia aérea LATAM.

Com efeito, não se busca a intervenção do judiciário para interferir no Regime de Liberdade de Rotas das empresas aéreas, mas, por se tratar de uma questão de **saúde pública**, deve-se resolver a regularização do transporte dos insumos para o Estado do Amapá

junto com as companhias aéreas concessionadas (Azul, Gol e Latam) e entes federativo (União), considerando que, conforme já foi explicitado, é o único transporte adequado para que os insumos possam ser utilizados na realização dos exames.

O entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de se reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, no presente caso, até mesmo os serviços de saúde do SUS, notadamente da classe de alta complexidade (segundo divisão do Ministério da Saúde) estão sendo diretamente afetados, já que o serviço de diagnóstico que antes era aqui disponibilizado, agora não é mais viável por falta do insumo radioativo necessário para a realização dos exames.

V - DANO MORAL COLETIVO

De início, apresenta-se inexorável o reconhecimento da indenização por tais danos, ainda que se trate de pessoas indeterminadas, com o valor da condenação, conforme a Lei nº7.347/85, art. 13 se reverterá em benefício de todos.

A constatação do dano moral coletivo deve estar associada a uma ofensa à moral da comunidade, constituída pelos valores que regem a vida em sociedade.

A ideia de coletividade como titular de interesses jurídicos reflete, em verdade, uma das formas de ser das pessoas na vida em comunidade: participe de um vasto elenco de interesses comuns, dotados de contornos peculiares, que, embora compartilhados, são essenciais à vida, integrando a esfera da dignidade de cada um dos respectivos membros.

Sobre o ponto, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho:

...chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (in Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT)

Em sede legislativa, esses prejuízos morais foram previstos no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Dessa forma, o contágio de indiferença, desencanto com o sistema estatal de saúde, e, pior, a sensação de absoluta transgressão rotineira das normas reguladoras de direitos fundamentais, acaba por disseminar na sociedade em geral, a própria descrença quanto aos deveres estatais, estimulando a repetição de ações omissivas igualmente repelíveis.

O dano moral coletivo pode ser inferido, ainda, do Código de Defesa do Consumidor, diploma inserido dentro do microsistema de tutela coletiva, nos incisos VI e VIII, do art. 6º. Diz o citado artigo do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Colha-se, ainda, a opinião de ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS sobre o dano moral coletivo:

“As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...)

Assim, o sentimento de angústia e inquietude de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contra-senso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais, mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia).

Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada”.

RAMOS, Andre de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pág. 83.

Para o STJ, aliás, “por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor,sofrimento ou abalo psíquico)” - STJ – 4ª Turma – Resp 1.293.606-MG – Relator Min.

Luiz Felipe Salomão, julgado em 02/09/2014 - publicado no Informativo nº 547.

Nota-se que, mesmo se tratando de uma situação urgente, apesar das reuniões realizadas desde fevereiro de 2021 pela Secretaria de Aviação Civil, Casa Civil da Presidência da República e a ANAC para tratar sobre as dificuldades do transporte de radiofármacos, nenhuma medida efetiva até então foi tomada.

A partir do material legislativo, doutrinário e jurisprudencial, é possível concluir pela presença de dano moral coletivo praticado pelos réus aos pacientes que necessitam com urgência da realização dos exames, principalmente contra o câncer, e em virtude dos atos omissivos e lesivos praticados contra a comunidade local o dano moral coletivo deve ser aplicado.

VI- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85, e os artigos 294, parágrafo único, e 300, §2.º, ambos do Código de Processo Civil, permitem o deferimento da tutela provisória de urgência quando há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência tem por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material ou seus efeitos. Assim, os pressupostos da tutela de urgência estão relacionados à plausibilidade da existência do direito a ser satisfeito/realizado e a possibilidade da demora no processo causar um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Ademais, trata-se de direito essencial à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, estancado no art. 1º, inciso III da Lei Maior, elevado como fundamento da República Federativa do Brasil.

No presente caso, esta ACP busca garantir que as pessoas que precisam realizar os exames e fazer acompanhamento de câncer, principalmente, possam conseguir realizar os exames que dependem de radiofármacos no Estado do Amapá. Assim, ressalte-se que busca-se a garantia de um dos valores supremos do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida.

A probabilidade do direito já foi amplamente exposta nos tópicos anteriores, que demonstram o assento constitucional da demanda. **Em resumo, a *fumus boni iuris* no presente caso, consiste na omissão tanto da União, assim como das companhias aéreas, mesmo que administrativamente, em encontrar uma solução para resolução e violação do acesso à saúde dos pacientes do Estado do Amapá.**

Assim, a plausibilidade da demanda encontra-se presente na demonstração de que a conduta dos réus afrontam os princípios constitucionais e os dispositivos legais que regem a matéria relativa ao acesso à saúde.

Como bem explica MARINONI, Luiz Guilherme em sua obra A Antecipação

da Tutela na Reforma do Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pp. 82-3:

À primeira vista, seria fácil concluir que a tutela antecipatória não poderá ser concedida quando puder causar um dano maior do que aquele que se pretende evitar. Contudo, para que o juiz possa concluir se é justificável ou não o risco, ele necessariamente deverá estabelecer uma prevalência axiológica de um dos bens em vista do outro, de acordo com os valores de seu momento histórico. Não se trata de estabelecer uma valoração abstrata dos bens em jogo, já que os bens têm pesos que variam de acordo com as diversas situações concretas.

A **urgência**, por sua vez, encontra-se presente na própria natureza dos medicamentos aqui mencionados, que se prestam a assegurar a vida de pessoas que não podem obter um diagnóstico adequado ou mesmo seguir seu tratamento sem a realização dos exames. Atualmente, apenas os pacientes de uma única clínica que realizava exames de cintilografia somam **mais de 6 mil amapaenses**, que ficaram privados de seu direito fundamental à saúde.

Destaca-se, ainda, que a livre iniciativa não é um princípio absoluto. Assim, se um lado possui a liberdade contratação de outro devem cumprir a **função social**.

De rigor, portanto, a concessão da tutela (provisória) de urgência antecipada na presente ação civil pública, com o fim de determinar aos réus o retorno imediato do transporte de insumos radioativos (“radiofármacos”) utilizados em exames e tratamentos no Amapá, em especial os indispensáveis a realização de exames de cintilografia relativo a medicina nuclear de modo a impedir que a conduta omissiva dos requeridos continue a prejudicar o acesso a direitos já garantidos legal e constitucionalmente.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **requer a Vossa Excelência:**

a) o recebimento da petição inicial e os documentos que a acompanham;
b) a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, para determinação de cumprimento de obrigação de fazer pelos réus, consubstanciada:

1) o retorno imediato da prestação do serviço de transporte aéreo de material radioativo utilizado na medicina nuclear com destino à Macapá/AP, pela empresa LATAM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) **subsidiariamente**, que as empresas GOL e AZUL sejam obrigadas a realizar o transporte de insumos radioativos utilizados de maneira imprescindível no campo

da medicina nuclear, para diagnóstico e acompanhamento dos pacientes com câncer na cidade de Macapá;

c) condenação na obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral coletivo derivado da interrupção do transporte de radioativos essenciais para realização dos exames, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

d) a intimação de todos os réus para comparecer à audiência (art. 334 do CPC);

e) a intimação da ANAC e ANVISA para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a lide;

f) ao final, seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de que sejam tornada definitiva a medida requerida em sede de tutela de urgência, com a condenação dos demandados à obrigação de fazer consistente na continuidade da prestação do serviço de transporte aéreo de material radioativo utilizado na medicina nuclear com destino à Macapá/AP.

Com o fim de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais, considerando que se trata de direito cujo cálculo pecuniário não é possível neste momento.

Nesses termos, pede deferimento.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
PROCURADORA DA REPÚBLICA